



Ofício Mensagem nº 56/2005.

Ouro Preto, 06 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II e observado o parágrafo 3º do artigo 82, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 44/2005, que autoriza o Poder Executivo a criar um Centro de Atendimento Público-CAP, para legalização de Associações Cooperativas, ONG'S e Similares e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se através do Parecer PGM nº 30/2005, o qual anexamos à presente Mensagem, com as razões do Veto ora oposto, devolvendo a proposição em tela ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 09 de junho de 2005
Distribuo este processo à comissão especial:

Leonardo, Silvio Mapa
Marina José Leandro

De que para constar...

Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 44/05

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM CENTRO DE ATENDIMENTO PÚBLICO-CAP, PARA LEGALIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, ONG'S E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Centro de Atendimento Público-CAP, para incentivo à criação e legalização de associações, cooperativas, ONG's e outras formas de agrupamentos da sociedade civil que visem interesse social dos moradores do Município de Ouro Preto.

Art. 2º - O Centro de Atendimento Público funcionará na Procuradoria Jurídica do Município, e dará todo o suporte administrativo/jurídico, necessário à criação e legalização das associações, cooperativas, ONG's e similares.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade

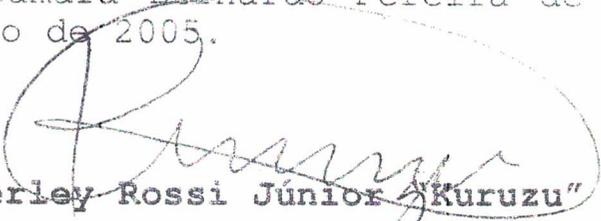


Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 44/05)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em
23 de maio de 2005.

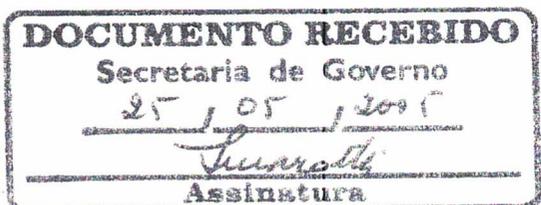

Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente


Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 24 de
maio de 2005.


Jessé Albino da Silva
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 52/05
Autoria: vereadora Maria Regina Braga



PARECER PGM N.º 30/2005

Relatório

Consulta-nos a Secreta Municipal de Governo acerca da legalidade e adequação da proposição de lei n.º 44/2005 enviada pela mesa da Câmara Municipal de Ouro para sanção pelo Prefeito desta cidade.

O referido projeto, de autoria da vereadora Maria Regina Braga, versa sobre autorização concedida ao Poder Executivo para a criação de um centro de atendimento ao público-CAP, para legalização de associações, cooperativas, ONG'S e similares, dando ainda outras providências.

Sucinto o relatório, passamos à análise e parecer.

Fundamentos

Da hierarquia das normas

Antes de adentrarmos especificamente no objeto do presente parecer, importante diferenciar as espécies de leis existentes no ordenamento jurídico pário, assim como as conseqüências que daí advêm.

A questão em análise perpassa essencialmente entre a impossibilidade de modificação, neste caso, ampliação de competência de determinado órgão da Administração Municipal, estruturado mediante lei complementar, através de promulgação de lei ordinária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Instrumentos normativos integrantes do processo legislativo municipal, as leis complementar e ordinária são, diferenciadas da seguinte forma segundo a doutrina municipalista:

“Diferem as leis complementares das leis ordinárias de duas maneiras”.

Pelo conteúdo ou em razão da matéria, isto é, nos termos da Lei Orgânica Municipal, constituem matéria de lei complementar todas as codificações, as leis de instituição do regime jurídico único, do plano diretor, organização administrativa, do plano de carreira dos servidores municipais, etc.

Peio aspecto formal, pois somente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal é que validamente as aprovará.

*A qualificação do quorum se impõe para se votar a lei complementar em consideração da importância da ordenação jurídica contida nela”.*¹

Infere-se, portanto, que a matéria objeto de legislação ordinária é residual, devendo ser utilizada tal espécie normativa somente quando a matéria em questão não for objeto de lei complementar tampouco de outros atos legislativos.

Desta diferenciação resulta a hierarquia existente entre lei complementar e lei ordinária. Seja por seu aspecto formal, isto é, necessidade de um *quorum* qualificado, seja pela sua previsão em uma norma superior, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, a força imperativa da lei complementar prevalece sobre a da lei ordinária, sendo, logicamente, impossível modificação da primeira através de promulgação da segunda.

Neste sentido, a doutrina Constitucionalista já se pronunciou:

A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma

¹ LACERDA, Nelson. *Legislação Municipal Brasileira*. Pág. 167. Del Rey, 5ª ed. 2001. Belo Horizonte.

minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte deixou ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma”²

Logo, resta clara a supremacia da lei complementar sobre a lei ordinária, sendo incabível a proposição de lei ordinária com intuito modificativo de matéria objeto de lei complementar.

Reforçando ainda mais a tese defendida, já decidiram desta maneira os Tribunais:

EMENTA: PROCESSO CIVIL – PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. TRIBUTÁRIO. PIS. LC 07/70. MP 1.212/95. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

II – (...) entendo que deve prevalecer, à espécie, a Jurisprudência iterativa do eg. STJ, “que, com fulcro no princípio da hierarquia das leis, têm-se posicionado no sentido de que lei ordinária não pode revogar determinação de lei complementar” – REsp nº 523.554/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJU-1 de 25/02-04, p. 109 -, em respeito à inteligência da previsão contida na LICC – art. 2º, § 1º.

III - Se uma determinada matéria merecer do Congresso Nacional, em qualquer tempo, a deliberação qualificada, restando implícito aí um juízo político de valor a legitimar a sua atividade, e veio a ser recepcionada por nova ordem constitucional, tal qual foi instituída, não é admissível que venha posteriormente a deliberar a respeito da mesma matéria mediante modos operandi diverso, com o intuito de modificar-lhe, ainda que tacitamente - no caso, mediante lei ordinária, cujo quorum é simples -, sob pena de, em assim

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

procedendo, vulnerar o princípio da segurança jurídica. (Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21659 Processo: 9802071692 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19.05/2004 Documento: TRF200126481)

Por fim, não há como admitir-se que uma lei ordinária, aprovada por maioria simples pela Câmara Municipal, possa revogar a disciplina da lei complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da mesma Casa Legislativa.

Da previsão na Lei Orgânica de Ouro Preto e do conflito de competência

A proposição de lei ora analisada, apesar de grande inspiração legislativa no que concerne a boa intenção do proponente, incorre em diversas causas impeditivas para sua promulgação.

Importante a menção dos artigos da proposição:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Centro de Atendimento Público-CAP, para incentivo à criação e legalização de associações, cooperativas, ONG's e outras formas de agrupamento da sociedade civil que visem interesse social dos moradores do Município de Ouro Preto.

Art. 2º - O Centro de Atendimento Público funcionará na **Procuradoria Jurídica do Município**, e dará todo o suporte administrativo-judicial necessário à criação e legalização das associações, cooperativas, ONG's e similares.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

Passemos à análise detida dos artigos incompatíveis com o conteúdo da Lei Orgânica do Município.

O artigo 2º da proposição de lei atribui à Procuradoria Jurídica do Município o atendimento e suporte administrativo/jurídico para o alcance do objetivo da lei. Infelizmente, embora bem-intencionada a proposição, não é possível aumentar a competência da Procuradoria Jurídica do Município através da promulgação de lei ordinária, muito menos sendo esta lei proveniente de iniciativa do legislativo.

Senão vejamos. A Lei Orgânica do Município em seu artigo art. 93 prevê a competência do gestor do executivo municipal.

Art. 93 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

No que tange ao processo legislativo, a Lei Maior do Município versa da seguinte forma:

Art. 78 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos órgãos da administração pública;

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 02/2005 que estabeleceu a estrutura básica e a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, a Procuradoria Jurídica do Município passou a ter *status* de Secretaria Municipal, só podendo

portanto ser modificada mediante a promulgação de lei complementar e de iniciativa do prefeito.

Mesmo que desconsiderássemos o *status* de Secretaria da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto, inegável seu enquadramento como um órgão da administração municipal. Por isso, incabível qualquer tipo de modificação mediante promulgação de lei ordinária.

No artigo 16 da Lei nº 02/2005 está contida a competência da Procuradoria Jurídica do Município, de onde percebe-se não estar prevista o que estabelece a proposição de lei de nº 44/2005.

Mais a mais, foi promulgada também a Lei Complementar de nº 05/2005 criando a Procuradoria Jurídica do Município em atendimento ao artigo 99, § 1º da Lei Orgânica do Município.

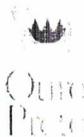
Na referida lei, além da previsão estrutural e organizacional da Procuradoria Jurídica, foi estabelecida a competência para o referido órgão da Administração Municipal em seu artigo 1º. Finalmente, ainda que exaustivamente, para qualquer interferência legislativa no que tange a competência da Procuradoria Jurídica do Município deverá ser feito mediante instrumento normativo com *quorum* qualificado.

Conclusão

Diante do acima exposto concluímos o seguinte:

- a) Apesar da benéfica intenção do legislador, diante da análise da Lei nº 05/2005, percebe-se não haver quadro de funcionalismo que possa realizar as atribuições previstas na proposição de Lei nº 44/05, sendo portanto, inviável sua estruturação dentro da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

b) Em virtude da hierarquia legislativa existente entre Lei Complementar e Lei Ordinária, impossível a modificação de norma superior através de norma inferior:

c) De acordo com a previsão na Lei Orgânica do Município, a matéria objeto da proposição de lei nº 44/2005, é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal:

d) Por fim, opinamos pelo veto do Prefeito à proposição de lei previsto no inciso II, do artigo 82 da Lei Orgânica, seguindo para tanto os procedimentos previstos nos parágrafos do mesmo artigo.

É o parecer.

S.M.J.

Ouro Preto, 06 de junho de 2005.


Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 71.350

Guido de Mattos Coutinho
Estagiário Acadêmico
OAB/MG 6.945-E

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.44/2005

**EMENTA: VETO ÀS PROPOSIÇÕES DE
LEI 68/2005 E 44/2005. ARTIGOS
78 e 82 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Vereador Wanderley Rossi Júnior - Kuruzu -, as proposições de lei de números 68/2005 e 44/2005 que foram, ambas, vetadas integralmente pelo Chefe do Poder Executivo, para que seja produzido parecer acerca da constitucionalidade de tais proposições de lei.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para uma melhor interpretação da questão posta, necessário se faz a transcrição do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal que disciplina o tema:

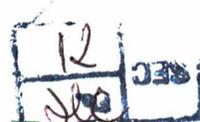
"Artigo 82 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, no prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.]

§2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º - Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

Tratemos inicialmente do veto à proposição de lei de número

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



68/2005. A referida proposição instituiu a obrigatoriedade de comunicação ao Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo, de todas as ações do governo municipal que visem ao atendimento de sugestões ou solicitações feitas por Vereadores com, pelo menos, 03 (três) dias de antecedência.

Uma análise, ainda que superficial, da proposição de lei 68/2005 permite verificar o vício de inconstitucionalidade no bojo de seu texto. A inconstitucionalidade é patente, posto que obriga o Executivo a comunicar ao Legislativo a prática de atos que são de sua competência privativa. Logo, há uma indevida e indesejável interferência no Poder Legislativo nas ações do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, expressamente adota o princípio da separação dos Poderes.

Vejamos:

“Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos Poderes implica o funcionamento harmônico do Judiciário, do Legislativo e do Executivo. Neste sentido, configura-se inconstitucional a exigência de comunicação de atos privativos do Prefeito ao Poder Legislativo local, conforme consta da proposição de lei de número 68/2005. Vejamos a lição de Alexandre de Moraes sobre o tema, reproduzindo os ensinamentos de Montesquieu:



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

"precisa-se combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro."

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva também nos traz um importante ensinamento sobre esta matéria, vejamos:

"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;..."

Isto posto, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa entende pela pertinência do veto apostado à proposição de lei de número 68/2005, por considerá-la ofensiva à separação e harmonia dos Poderes consagrada no artigo 2º da Constituição Federal.

Passemos agora à análise do veto à proposição de lei de número 44/2005. A referida proposição autorizava o Poder Executivo a criar um centro de atendimento público para incentivo à criação e legalização de associações,



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

cooperativas, ongs e outras formas de agrupamento da sociedade civil. Vale dizer que o centro de atendimento público teria funcionamento junto à Procuradoria Jurídica do Município.

Em primeiro lugar, cabe dizer que a Procuradoria Jurídica do Município foi instituída pela Lei Complementar 05/2005. O artigo 1º da referida Lei Complementar traz as atribuições da Procuradoria Jurídica, vejamos:

Art. 1º - A Procuradoria é órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos desta Lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, competindo-lhe especialmente:

- I - Representar judicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária;
- II - Assessorar o Prefeito e demais órgãos da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica;
- III - Examinar e aprovar processos sobre benefícios de servidores, antes de sua concessão;
- IV - Promover a cobrança judicial da dívida ativa de natureza tributária;
- V - Orientar sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares e dar parecer antes da decisão final do Prefeito Municipal;
- VI - Aprovar minutas de contratos e convênios;
- VII - Coligir, organizar e prestar informações relativas à jurisprudência, à doutrina e à legislação federal, estadual e municipal;
- VIII - Prestar assistência jurídica no Município, promovendo convênios com o Estado;
- IX - Opinar juridicamente, quando solicitado pelo Prefeito Municipal em qualquer processo administrativo;

16
Slc

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



- X - Patrocinar a defesa judicial e extrajudicial do direito de interesse do Município;
- XI - Promover a cobrança amigável ou judicial de todos os créditos do Município;
- XII - Elaborar pareceres jurídicos sobre assuntos de natureza administrativa, fiscal ou tributária;
- XIII - Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, normas e atos normativos;
- XIV - Coordenar o Sistema Municipal de Fiscalização, nos termos da Lei;
- XV - Analisar editais de licitação.

Não existe, entre as atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, a obrigação de dar suporte administrativo/jurídico para as associações, cooperativas, ongs e similares. Para que se imponha tal obrigação à Procuradoria Jurídica do Município, necessária seria a edição de outra lei complementar. Isto porque, para a modificação de uma lei complementar, outra lei complementar é necessária. Não pode a lei ordinária (proposição de lei 44/2005) alterar o conteúdo de uma norma hierarquicamente superior, no caso, a Lei Complementar 05/2005.

Há, ainda, outro óbice à legalidade da proposição de lei 44/2005. Este óbice reside no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"Artigo 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

e) a organização dos órgãos da administração



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



pública;"

O artigo 78 da Lei Orgânica Municipal estabelece que o Prefeito tem a iniciativa privativa de matérias relacionadas à organização dos órgãos da administração pública. Logo, dúvidas não restam de que a Procuradoria Jurídica do Município é um órgão do Poder Executivo Municipal. Assim sendo, somente um projeto de iniciativa do Prefeito é meio idôneo para alterar a organização dos órgãos da administração pública, in casu, para alterar a organização da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto.

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela manutenção dos vetos apostos às proposições de lei de números 44/2005 e 68/2005 por estarem as mesmas eivadas do vício de inconstitucionalidade. Todas as votações das demais proposições deverão ficar sobrestadas até a apreciação dos referidos vetos na reunião ordinária do dia 11/08/2005 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Presidência desta Casa para tomada das providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 08 de Agosto de 2005.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381


Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 44/05

Relatório:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para apreciação dos senhores vereadores Veto Total à Proposição de Lei nº 44/05, que autoriza o Poder Executivo a criar um Centro de Atendimento Público – CAP, para legalização de associações, cooperativas, Ong's e similares e dá outras providências.

Fundamentação:

Entre outras, a justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito ao vetar totalmente a supracitada Proposição de Lei fundamenta-se em que a matéria em pauta é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conclusão:

Diante do exposto e do Parecer Jurídico nº 44/05 da assessoria jurídica desta Casa Legislativa sobre a matéria em pauta, a Comissão Especial composta pelos vereadores abaixo – relacionados, é de parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total à Proposição de Lei nº 44/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 25 de agosto de 2005.

Vereadora Maria José ^{Lucas Leandro} C.I. Leandro – Presidente

Vereador ^{Mapa} Sílvio Domingos Mapa – membro

Vereador ^{Barbosa} Leonardo Edson Barbosa - membro

REPROVADO em unânime discussão

Per 1º de setembro 05
Sala das Sessões

Com 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
Praça Tiradentes 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG
Fone (31)3551 1466 - www.cmop.mg.gov.br

(ficando rejeitado o veto)